



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 18100341-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Canhotinho

### INTERESSADOS:

Marco Antônio Magalhães Torres

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

## RELATÓRIO

1. Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, §2º), do Regimento Interno desta Corte (art.109, V) e da Resolução TC nº 14/2015 (arts. 9º, §3º, 10 e 16).

2. Trata-se da apreciação das contas da Câmara de Vereadores de Canhotinho, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Magalhães Torres, Presidente da Câmara, na forma prevista pelos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e pelo artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc.30), da lavra do Auditor de Controle Externo - Área Contas Públicas, Daniel Cosme de Lima, aponta o integral cumprimento dos limites legais e constitucionais, de acordo com o quadro a seguir:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,70%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município ( R \$ 1.356.320,50)	Artigo 29, inciso VII da Constituição Federal	2,68%	Cumprimento



Remuneração dos agentes políticos		30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas da Constituição Federal		Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município ( R \$ 10.000,00)	Art.37, XI da Constituição Federal	R \$ 5.500,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.012,70)	Lei Municipal nº 2.792/2012		Cumprimento
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal	6,82%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal	57,15%	Cumprimento

4. Além da aferição dos limites apresentados na tabela acima, a Auditoria apurou desconformidades, as quais estão sintetizadas no item 3.1.1 do Relatório de Auditoria (doc.30), inexistindo valores passíveis de devolução, transcritas a seguir:

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.5 Câmara de Vereadores não atende aos requisitos mínimos de transparência pública exigidos na LRF		Marcos Antônio Magalhães Torres



5. Regularmente notificado, conforme Ofício de Notificação de Defesa Prévia (doc. 31), o interessado Marcos Antônio Magalhães Torres, Presidente da Câmara, apresentou defesa (doc.34).

6. Vieram-me os autos, por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c art. 75), da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 90, §3º) e do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE (Resolução TC nº 15/2010, art. 109, IV).

7.O Processo tem como Órgão Julgador a Primeira Câmara, onde tem assento o Conselheiro Valdecir Pascoal, relator das contas do município de Canhotinho, exercício 2017.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

8. Constatou a Auditoria como única irregularidade que a Câmara Municipal de Canhotinho não atendeu aos requisitos mínimos de transparência pública exigidos na LRF. Para verificação do cumprimento do art.48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi acessado o sítio eletrônico da Câmara nos dias 19/06/2017 e 29/06/2017, observando-se a seguinte situação:

Instrumentos Previstos no Art.48 da LRF	Disponibilização na internet
Prestação de Contas	Não
Relatório de Gestão Fiscal - RGF	Não

### Informações sobre o Sistema

Requisitos do Decreto nº 7.185/2010	Situação
1.Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art.2º,§ 2º, III do Decreto 7.185/2010	Atende
2.Se o sistema permite a exportação de dados (Art.4º, II do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende



## Informações de Receita

Requisitos do Decreto nº 7.185/2010	Situação
1.Se há a previsão de receita (Art.7º, II, "a" do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende
2.Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art.7º, II, "c" do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende

## Informações de Despesa

Requisitos do Decreto nº 7.185/2010	Situação
1.Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art.7º, I, "a" do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende
2.Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art.7º, I, "b" do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende
3.Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art.7º, I, "c" do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende
4.Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art.7º, I, "d" do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende
5.Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensas ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art.7º, I, "e" do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art.7º, I, "f" do Decreto 7.185/2010)	N ã o atende

A defesa do Sr. Marcos Antônio Magalhães Torres (doc.75) apresenta os seguintes argumentos:

1. Em que pese a Câmara Municipal de Canhotinho ter apresentado índice "crítico" de transparência em 2017, segundo aponta o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE, em 2018,



apresentou índice "desejado", recebendo pontuação máxima em vários dos itens tidos como "não atende" no presente Relatório;

2. Todas as Prestações de Contas e Relatórios de Gestão Fiscal encontram-se disponibilizadas no Portal da Transparência do Órgão Jurisdicionado <<http://canhotinho.transparenciamunicipio.com.br/>>, sendo possível imprimir, gerar arquivos em pdf, csv, excel; informações acerca das despesas, valor do empenho, liquidação e pagamento;
3. O Sistema de Informação ao Cidadão foi regulamentado, bem como nomeado servidor responsável para alimentação dos portais eletrônicos da Câmara Municipal de Canhotinho, conforme Portaria em anexo (ANEXO II);
4. Por fim, cumpre reiterar o índice de transparência "desejado" que este Órgão alcançou, o que já indica o atendimento ao padrão mínimo de qualidade na disponibilização de demonstrativos e documentos, em meios eletrônicos, de acesso público, para fins de atendimento do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não mais subsistindo a conduta imputada ao Defendente.

### **Passo então a decidir,**

Analisando os argumentos apresentados pelo interessado, entendo que, apesar de corrigidos para o exercício seguinte (2018), inclusive, fazendo constar as informações dos exercícios anteriores, não se pode elidir a irregularidade durante o exercício 2017. Todavia, no caso concreto, trata-se de irregularidade formal que não possui o condão de macular as contas do gestor, devendo ser remetida ao âmbito das recomendações.

### **ISSO POSTO,**

### **PROPONHO o que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que o não atendimento aos requisitos mínimos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi a única irregularidade verificada durante o exercício 2017;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que tal irregularidade foi integralmente sanada no exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marco Antônio Magalhães Torres, Presidente da Câmara de Vereadores relativas ao exercício financeiro de 2017 . Dando-lhe quitação.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1.
  - Atender ao padrão mínimo de qualidade na disponibilização de demonstrativos e documentos, em meios eletrônicos, de acesso público , para fins de atendimento do Art.48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a proposta de voto.

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d965913f-6c30-41be-b0e5-eea8dd9e1667

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,70 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,68 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 5.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	57,15 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,82 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 5.500,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 5.500,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----





## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Sem ocorrências (12/06/2019).

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.